



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTOS PARA A PRIORIZAÇÃO DA SELEÇÃO E PSEUDO-ANONIMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

Com vista a dar efectividade ao princípio da transparência da actuação dos tribunais e à concordância prática desse valor com o da tutela de privacidade e da autodeterminação informacional das pessoas implicadas nos processos judiciais, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) definiu critérios gerais de selecção e pseudo-anonimização das decisões judiciais e de publicação de jurisprudência (proc. n.º 2016/GAVPM/3833 e proc. 2025/GAVPM/2007). Através deste despacho visa-se concretizar a operacionalização dos critérios de seleção aprovados pelo CSM, dispondo sobre a definição de prioridades e procedimentos de identificação de decisões para publicação, e bem assim adaptar tais imperativos aos concretos e escassos recursos do Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais dos Açores (GAMJ/Açores). Neste particular, a fixação em três do número de decisões mensais por jurisdição afigura-se-nos o, por agora, compatível com os recursos do GAMJ/Açores (apenas uma assessora). Sobre isto, visam-se soluções que não introduzam um encargo excessivo para os juízes ou para as unidades de processos, ficando ao critério daqueles fornecer as orientações necessárias para simplificar o procedimento de seleção, respeitando integralmente as exigências estabelecidas nos procedimentos aprovados pelo CSM relativamente à proteção dos dados pessoais e sensíveis constantes das decisões judiciais. Foram ouvidos os juízes em funções no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores (TJC/Açores).

CAPÍTULO I Objecto e âmbito

Artigo 1.º Objecto

Estabelecem-se os critérios de priorização e de seleção das decisões judiciais proferidas no TJC/Açores, aqui se incluindo, para esses efeitos, o Tribunal de Execução de Penas dos Açores, definindo-se os procedimentos de recolha e posterior publicação, de acordo com os procedimentos e planos de acção aprovados pelo CSM. Sem prejuízo do referido no n.º 5 do art. 2.º, são publicadas mensalmente três decisões relativas a cada uma das jurisdições referidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do art. 2.º.

Artigo 2.º Decisões que devem ser publicadas

1. Da jurisdição cível são selecionadas e publicadas as decisões de mérito proferidas nas acções declarativas comuns, acções especiais e nos procedimentos cautelares, naquela se incluindo, ainda, as decisões de embargos de executado, as decisões proferidas em inquéritos judiciais e incidentes de qualificação da insolvência.

2. Da jurisdição criminal, incluindo a instrução criminal e execução de penas, são seleccionadas e publicadas decisões, incluindo decisões instrutórias, relativas a crimes contra as pessoas, designadamente tráfico de pessoas, em contexto rodoviário de que resulte a morte ou ofensas à integridade física graves, homicídio, violência doméstica, violência de género e contra a liberdade e a autodeterminação sexual e respeitantes a violência juvenil, crimes furto em viaturas, furto qualificado, roubo em residências e em edifício comercial ou industrial, roubo em via pública cometido com arma de fogo ou arma branca, extorsão, burla com fraude bancária, abuso de cartão de garantia ou de crédito, dispositivo ou dados de pagamento, burla cometida através de meio informático, crimes de corrupção, tráfico de influência, branqueamento, peculato e participação económica em negócio, crimes de incêndio florestal e crimes contra a natureza e o ambiente, crimes de terrorismo e criminalidade conexa, cibercriminalidade e crimes contra o ambiente, criminalidade económico-financeira, fiscal e contra a segurança social, auxílio à imigração ilegal, tráfico de estupefacentes (excluído o de menor gravidade), contra a ordem e a tranquilidade públicas e as decisões proferidas em recursos de contraordenação em matéria



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA

ambiental e urbanística; ainda, serão objecto de selecção e publicação das decisões referentes a incidentes de incumprimento, concessão, revogação e adaptação à liberdade condicional, modificação de execução da pena de prisão, relativas a recursos de sanção disciplinar e de impugnação judicial das decisões do director do estabelecimento prisional.

3. Na jurisdição laboral são seleccionadas e publicadas decisões proferidas no processo comum, designadamente respeitantes a trabalho suplementar, contratos de trabalho especiais, retribuição, horário de trabalho e assédio laboral, decisões proferidas nas ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, decisões proferidas nos recursos em processos de contraordenação, designadamente em matéria de registo de tacógrafos, higiene e segurança no trabalho e contraordenações relativas à segurança social, decisões proferidas nos processos emergentes de acidente de trabalho em que haja julgamento decisões proferidas nos processos emergentes de doenças profissionais, decisões proferidas nas ações de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, decisões proferidas nos procedimentos cautelares e nas ações de impugnação de despedimento coletivo.

4. Na jurisdição de família e menores são seleccionadas e publicadas as decisões finais proferidas na sequência de julgamento ou outra diligência de produção de prova, designadamente, acórdãos proferidos em processos de promoção e proteção e tutelares educativos, sentenças de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, sentenças proferidas em processos de estabelecimento da filiação, com invocação de alguma exceção, sentenças proferidas nos processos de atribuição de casa de morada de família e alimentos entre ex-cônjuges, sentenças proferidas no âmbito de processos tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais, alterações ou incumprimentos, inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, tutelares comuns ou para resolução de questão de particular importância.

5. Para além das três decisões referidas no art. 1.º, são ainda objeto de seleção e publicação as decisões que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade por violação de lei com valor reforçado, e aquelas que o juiz entenda terem especial interesse ou relevância social ou jurídica.

Artigo 3.º Decisões que não são publicadas

Não serão publicadas:

a) Decisões proferidas nos processos de inventário, em ações especiais para cumprimento de obrigação pecuniária e processos de maior acompanhado, em ações não contestadas, incidentes da instância ou em que ocorra a extinção da instância por deserção, desistência, confissão, transação, impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, decisões proferidas em processos nos quais tenha havido citação edital, ainda que seja realizado julgamento, decisões proferidas no âmbito dos processos tutelares cíveis que sejam exclusivamente atinentes a questões pecuniárias ou de fixação, alteração ou incumprimento de alimentos, decisões proferidas no âmbito de procedimentos cautelares de arrolamento ou de processos especiais para a prática de atos e no âmbito do processo de adoção;

b) Decisões cujos motivos sejam declarados de acordo com uma cláusula de fórmula-tipo ou formulação padrão que possa ser reconhecida por módulos, designadamente de processamento de texto;

c) Decisões que respeitem a questões de prova que estejam em conformidade com a jurisprudência já existente sobre a matéria;

d) Decisões cujas especificidades, e mesmo recorrendo à pseudo-anonimização, permitam facilmente a reidentificação dos intervenientes, quando esteja em causa a reserva íntima da vida privada dos intervenientes e sujeitos especialmente vulneráveis, bem como nos casos em que a sua reidentificação possa colocar em causa a segurança ou tranquilidade dos intervenientes processuais;

e) Decisões que, pelo volume ou a natureza dos dados pessoais a ofuscar, fique comprometida, pela pseudo-anonimização, a sua legibilidade e compreensão, podendo nestes casos a publicação limitar-se à parte do direito.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO II Seleção e recolha das decisões judiciais

Artigo 4.º

Procedimento de seleção e identificação das decisões judiciais para publicação

1. Ao proferirem uma decisão das referidas no art. 2.º, os juízes têm o dever de sinalizá-la para publicação, competindo à unidade de processos indicar ao GAMJ/Açores os elementos de identificação do processo (juízo, lugar de juiz e número do processo).

2. Cabe ao assessor descarregar a decisão a publicitar directamente do *citius* de modo a proceder à sua anonimização/pseudo-anonimização e posterior publicação.

3. A sumarização da decisão não é condição para a publicação, mas, se o juiz o fizer, o sumário será utilizado.

4. Os descritores a utilizar são os que constam da lista do STJ para a ferramenta de anonimização por aquele tribunal, e serão inseridos pelo GAMJ/Açores de acordo com as orientações fornecidas pelo CSM.

5. As decisões podem ser publicadas antes do trânsito em julgado, exceto se for outra a indicação do juiz do processo, mas não devem ser publicadas antes de terem sido notificadas às partes ou intervenientes.

6. As sentenças e demais decisões serão publicadas na base de dados de jurisprudência do CSM e na disponível na página da respetiva comarca (via base de dados de jurisprudência disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt>).

7. Não pode ser constituído arquivo de decisões não anonimizadas ou pseudo-anonimizadas, sendo o respetivo ficheiro destruído logo que deixe de ser necessário.

8. Será criado um registo das decisões publicadas com as seguintes referências: número do processo, juízo, identificação do juiz prolator, data da decisão e da publicação.

9. As tarefas de pseudo-anonimização e publicação não podem prejudicar ou afetar as tarefas de assessoria solicitada por qualquer magistrado, tendo estas preferência.

10. Os efeitos deste despacho iniciam-se em 1 de Janeiro de 2026.

Dê-se conhecimento:

Ao Conselho Superior da Magistratura;
À Exma. Senhora magistrada do Ministério Público Coordenadora;
Aos Exmos. Senhores magistrados judiciais do TJC/Açores;
Ao Exmo. Senhor administrador judiciário;
Ao GAMJ/Açores;
Aos Senhores oficiais de justiça do TJC/Açores.

Publique-se na página informática do TJC/Açores.

Ponta Delgada, 25 de Novembro de 2025
O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Pedro Soares de Albergaria

Pedro Soares de Albergaria
Juiz Desembargador